



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202305000409926
Nome GABINETE MILITAR DO PODER JUDICIÁRIO
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de unidades de Equipamento Construtivo de Rápida Implantação (ECRI) pré-fabricados, para atender o Depósito de Armas deste Poder Judiciário, instrumentalizado pelo Edital nº 86/2023, cujo valor estimado é de R\$ 924.824,07 (novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

Após regular tramitação, foram realizadas as publicações devidas (eventos 34/35 e 37), com a abertura da sessão pública (evento 39), não tendo sido cadastradas propostas para o lote único, restando a licitação deserta, nos moldes informados pelo Pregoeiro (evento 41).

Nesse sentido, os autos foram encaminhados ao Gabinete Militar a fim de que fossem revistos os aspectos técnicos do Termo de Referência, no intuito de identificar e solucionar as questões que pudessem ter resultado na ausência de interessados na participação do certame (evento 42).

Ato contínuo, após os esclarecimentos da unidade demandante, os autos retornaram à Diretoria de Contratações para repetição do certame (evento 44), oportunidade em que foram providenciadas as publicações devidas (eventos 45/47), apresentados questionamentos (evento 48), os quais também foram respondidos (evento 52).

Na sequência, o Pregoeiro, por meio do Despacho nº 056/2024 (evento 57) retornou os autos a esta Diretoria informando que “[...] a empresa

arrematante do certame, CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, é a mesma indicada na planta baixa (evento 50) que instruiu o pedido de esclarecimento prestado pela área técnica demandante, devidamente publicado no site deste Tribunal de Justiça: <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php>”, razão pela qual “[...] em atenção as disposições do art. 9, Inc. I, da Lei nº 8.666/1993, vislumbra-se eventual obstáculo a continuidade da fase externa”.

Pontuou que “[...] a área técnica demandante já foi devidamente comunicada a prestar esclarecimentos por meio da diligência criada sob o nº 8722”, e que “[...] o pregão foi suspenso para aferição da conveniência quanto a continuidade da fase externa, sendo informado para os participantes no Chat Geral de Mensagem (evento 56), que o retorno ou a decisão da autoridade superior serão comunicadas nos meios legais previstos para atender aos critérios de transparência e publicidade”.

Por fim, o Gabinete Militar, por intermédio do Ofício nº 044/2024 – GMPJ – SAD (evento 58), informou que “[...] solicitamos assistência da empresa Cesar Sistemas Construtivos Ltda. para incluir medidas (metragem) no projeto apresentado na Petição Inicial dos referidos autos (evento 1)”, ressaltando que “[...] nosso objetivo ao incluir as medidas no projeto existente, além de atender à solicitação de esclarecimento feita nos autos do processo, foi facilitar a visualização das possíveis empresas interessadas no certame, bem como evitar que o Processo Licitatório fosse dado como deserto novamente, por falta de informações ou incompreensões”, pontuando que a referida assistência foi necessária, visto que não dispôs de software ou pessoal para inserir as metragens no projeto apresentado na fase preparatória.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica manifestou-se, nos seguintes termos:

Nesse norte, a questão a ser analisada sob o ângulo jurídico é a verificação de eventual obstáculo a continuidade da fase externa do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 86/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de unidades de Equipamento Construtivo de Rápida Implantação (ECRI) pré-fabricados, para atender o Depósito de Armas deste Poder Judiciário.

Nos moldes informados pelo Pregoeiro no evento 57, o pregão foi suspenso porque ficou constatado que a empresa arrematante do certame (evento 56) é a mesma indicada na planta baixa (evento 50) que instruiu o pedido de esclarecimento prestado pela área demandante.

O Gabinete Militar, por sua vez (evento 58), confirmou que solicitou “[...] assistência da empresa Cesar Sistemas Construtivos Ltda. para incluir medidas (metragem) no

projeto apresentado na Petição Inicial dos referidos autos (evento 1)’.

Sobre o assunto, o artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por força do parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

[...]

Verifica-se que o dispositivo acima transcrito veda de forma expressa a participação do autor do projeto, seja pessoa física ou jurídica, na licitação ou na execução de obra ou serviço, ou ainda, no fornecimento de bens.

Não obstante tal determinação, verifica-se da instrução dos autos, especialmente no documento juntado no evento 50, que a autora do projeto é a mesma empresa arrematante do pregão instrumentalizado pelo Edital nº 86/2023 (evento 56), o que nos moldes indicados pelo Pregoeiro (evento 57), configura óbice a continuidade do certame.

Neste ponto, importante salientar que à Administração Pública é conferido o exercício do poder-dever de autotutela, revogando ou anulando o ato eivado de vício, tal qual se infere do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

[...]

Conforme pode ser extraído, o dispositivo transcrito permite a autoridade competente anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ou então revogar a licitação em razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “*A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica*”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371).

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

[...]

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53, assim determina:

[...]

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

[...]

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais*”, porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de

deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004).

Nesse contexto, estando diante de um vício insanável na fase interna da licitação, imperiosa a sua anulação, para que seja devidamente instruída com os elementos necessários devidamente elaborados pelas unidades deste Poder, evitando-se, assim, danos aos próprios licitantes e, especialmente, ao interesse público.

Quanto ao disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93 (transcrito acima), que prescreve a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, impende destacar que a jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Superior Tribunal de Justiça, é conclusiva no sentido de que tal previsão não se aplica às hipóteses de anulação de licitação antes de sua homologação. A propósito, *litteris*:

[...]

No caso sob exame, verifica-se que não houve a adjudicação do objeto a empresa participante, conforme pode ser confirmado na ata de realização parcial e históricos juntada no evento 56.

Pelo exposto, tendo em vista a confirmação de vício insanável na fase interna do certame, e com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela anulação da licitação, devendo, portanto, ser instruído o procedimento próprio, nos termos da nova lei de licitações.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Dessa forma, diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos, notadamente da manifestação do Pregoeiro, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, nas Súmulas 346 e 473 do STF, assim como no entendimento jurisprudencial citado, anular a licitação objeto dos presentes autos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Diretoria de Contratações e ao Gabinete Militar deste Poder.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Engenharia e Arquitetura para que passe a atuar como unidade demandante, providenciando a instauração de novo procedimento licitatório de acordo com o regramento da Lei nº 14.133/2021, valendo-se do auxílio do Gabinete Militar.

Ao final, arquivem-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 816443951344 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000409926 (Evento nº 60)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 01/03/2024 às 18:05



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 820505922686 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000409926 (Evento nº 61)

Patrícia Fernandes

ASSESSOR(A) ADMINISTRATIVO(A)

SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 05/03/2024 às 15:05

